



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 254, DE 2005

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2004, (nº 1.638/2003, na Casa de origem), denomina “Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco” a rodovia BR-392, desde o Município de Pelotas até o de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador Valdir Raupp

I – Relatório

Oriundo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2004 (nº 1.638, de 2003, na origem), pretende dar à rodovia federal BR-392, no trecho compreendido entre os Municípios de Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, a denominação “Deputado Wilson Mattos Branco”, em homenagem ao ilustre cidadão gaúcho, pelos relevantes serviços prestados ao setor pesqueiro de seu estado natal e de todo o País.

A justificação apresentada destaca aspectos da biografia do homenageado, com ênfase na forte ligação que manteve com o setor da pesca – seja por meio do trabalho que desenvolveu em entidades de defesa dos interesses dos pescadores, seja no exercício dos mandatos de vereador, deputado federal e prefeito do município gaúcho de Rio Grande.

À Comissão de Educação compete examinar a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além de pronunciar-se sobre o mérito da iniciativa.

Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

O projeto encontra amparo no art. 22, XI, da Constituição Federal, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, **caput**, possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, **caput** – a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61.

A BR-392, objeto da homenagem, é uma rodovia federal, de configuração diagonal, integrante da relação descritiva do Sistema Federal de Viação, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV). Nessa condição, a proposta de atribuição de denominação ao trecho rodoviário especificado enquadra-se nas disposições da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que facilita atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no PNV.

Segundo a mesma lei, são admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade, observada a proibição de atribuir “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”, prevista na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Nascido em 1942, na Ilha do Marinheiro, Município de Rio Grande (RS), o homenageado dedicou toda sua vida pública ao desenvolvimento do setor pesqueiro e à conquista de melhorias para a população engajada nessa atividade. Começou a trabalhar na pesca ainda criança, na companhia dos pais e irmãos. Mais tarde, veio a se tornar um defensor incansável dos interesses dos pescadores e das causas do setor. Sua dedicação a essa problemática não se restringiu ao plano estadual. Como deputado federal – mandato que conquistou apenas dois anos depois de ter sido o vereador mais votado para a Câmara Municipal de Rio Grande (RS) – sua luta assumiu uma perspectiva nacional. De volta ao estado natal, sua trajetória política, ainda pautada pelas mesmas preocupações, culminou

com uma brilhante administração à frente do executivo municipal de Rio Grande. Faleceu em 2001, vítima de aneurisma cerebral.

À vista da biografia do Deputado Wilson Mattos Branco, conclui-se que, além de constitucional, jurídico, regimental e vazado em boa técnica legislativa, o projeto é também aceitável quanto ao mérito. Nesse aspecto, louva-se especialmente o fato de a homenagem recair, com propriedade, sobre a região que foi o principal cenário da vida pública do ilustre homenageado.

III – Voto

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2004.

Sala da Comissão, 8 de março de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 083 / 04 NA REUNIÃO DE 08/03/05
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE: *J. Mattos*

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOÃO RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4- JOSÉ AGRIPINO
ROSEANA SARNEY	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	7- LEONEL PAVAN
GERALDO MESQUITA	8- SÉRGIO GUERRA
EDUARDO AZEREDO	9- LÚCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- TASSO JEREISSATI

PMDB

HÉLIO COSTA	1- JOÃO BATISTA MOTTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- MÁRIO CALIXTO
RELATOR	4- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	5- MÃO SANTA
SÉRGIO CABRAL	6- LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	7- ROMERO JUCÁ
LEOMAR QUINTANILHA	8- (VAGO)
GILBERTO MESTRINHO	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

AELTON FREITAS	1- PAULO PAIM
CRISTOVAM BUARQUE	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- FRANCISCO PEREIRA
SÉRGIO ZAMBIAIS	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES

PDT

AUGUSTO BOTELHO *Augusto Botelho*

1- JUVÉNCIO DA FONSECA

SEN
VOTO

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, **b**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Re-

dação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

LEI Nº 6.882, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do plano nacional de viação, e da outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Os pareceres que acabam de ser lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o **Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2004**, cujo parecer acaba de ser lido, seja apreciado pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Foi lido anteriormente o Parecer nº 250, de 2005, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o **Requerimento nº 564, de 2004**, de autoria do Senador João Capiberibe.

A matéria figurará na Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Foram lidos anteriormente os Pareceres nºs 251 e 252, de 2005, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Relações Exteriores e Defesa Nacional, respectivamente, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2004 – Complementar**, de autoria do Senador Augusto Botelho, que “dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação”.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Foram lidos anteriormente os Pareceres nºs 253 e 254, de 2005, das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, respectivamente, sobre as seguintes matérias:

– **Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2004** (nº 3.341/2000, na Casa de origem), que “altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides anabolizantes e dá outras providências”; e

– **Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2004** (nº 1.638/2003, na Casa de origem), que “denomina Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco a rodovia BR-392, desde o município de Pelotas até o de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul”.

As matérias ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Sobre a mesa, projetos recebidos da Câmara dos Deputados que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 137, DE 2005

(Nº 1.267/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA PARA COOPERAÇÃO NOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República da Coréia (doravante denominados “Partes”);

Considerando que a utilização da energia nuclear para fins pacíficos é um fator importante para a promoção do desenvolvimento econômico e social dos dois países;

Desejosos de fortalecer a base das relações de amizade entre os dois países;

Reconhecendo que ambos os países são Estados Membros da Agência Internacional de Energia Atômica (doravante denominada “AIEA”); e

Tendo em mente o desejo comum a ambos os países de expandir e fortalecer a cooperação para o

desenvolvimento e a aplicação da energia nuclear para fins pacíficos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I Objetivos

Com base na igualdade e benefício mútuo, as Partes estimularão e promoverão a cooperação para os usos pacíficos da energia nuclear em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos aplicáveis.

ARTIGO II Definições

Para fins do presente Acordo:

a) “Equipamento” significa qualquer equipamento listado no Anexo A ao presente Acordo;

b) “Material” significa qualquer material listado no Anexo B ao presente Acordo;

c) “Material Nuclear” significa qualquer material fonte ou qualquer material especial fissionável, conforme definidos no Artigo XX do Estatuto da AIEA, o qual constitui o Anexo C ao presente Acordo. Qualquer determinação emanada da Junta de Governadores da AIEA sobre o Artigo XX do Estatuto da Agência, no sentido de modificar a lista de material considerado como “material fonte” ou “material especial fissionável”, somente terá efeito legal no âmbito do presente Acordo quando ambas as Partes no presente Acordo tiverem tocado informação por escrito confirmado a aceitação da emenda em questão.

d) “Pessoas” significa qualquer indivíduo, corporação, sociedade, empresa ou companhia, associação, truste, instituto público ou privado, grupo, agência ou corporação governamental, mas não inclui as Partes no presente Acordo; e

e) “Tecnologia” significa informação científica ou técnica que a Parte fornecedora defina como relevante em termos de não-proliferação e que seja importante para o desenho, produção, operação ou manutenção de equipamento ou para o processamento de material nuclear ou material; e inclui – mas não se limita a – desenhos técnicos, negativos e cópias fotográficas, gravações, dados de desenho e manuais técnicos e de operação, mas exclui informações de domínio público; e dados que a Parte fornecedora tenha informado à Parte receptora constituirão informação para fins do presente Acordo.

ARTIGO III Áreas de Cooperação

Em conformidade com o presente Acordo, as áreas de cooperação entre as Partes poderão incluir:

a) pesquisa básica e aplicada e desenvolvimento com respeito aos usos pacíficos da energia nuclear;

b) pesquisa, desenvolvimento, desenho, construção, operação e manutenção de usinas nucleares ou reatores de pesquisa;

c) fabricação e fornecimento de elementos combustíveis nucleares pra serem utilizados em usinas nucleares ou reatores de pesquisa;

d) ciclo do combustível nuclear, inclusive gerenciamento de rejeitos radioativos;

e) produção e aplicação de radioisótopos na indústria, agricultura e medicina;

f) segurança nuclear, proteção radiológica e proteção ambiental;

g) salvaguardas nucleares e proteção física;

h) política nuclear e desenvolvimento de recursos humanos; e

i) outras áreas que venham a ser acordadas entre as Partes.

ARTIGO IV Formas de Cooperação

A cooperação mencionada no Artigo III do presente Acordo poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

a) intercâmbio e treinamento de pessoal científico e técnico;

b) intercâmbio de informações e dados científicos e tecnológicos;

c) organização de simpósios, seminários e grupos de trabalho;

d) transferência de material nuclear, material, equipamento e tecnologia;

e) fornecimento de consultoria e serviços tecnológicos pertinentes;

f) pesquisa conjunta ou projetos sobre temas de interesse mútuo; e

g) outras modalidades que venham a ser acordadas entre as Partes.

ARTIGO V Ajustes Complementares

Com vistas a facilitar a cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes poderão concluir ajustes

complementares em conformidade com respectivas leis e regulamentos.

2. As Partes designarão instituições ou pessoas sob as respectivas jurisdições como executoras dos ajustes complementares e definirão os termos e condições de programas ou projetos específicos de cooperação, os procedimentos a serem seguidos, os arranjos financeiros e outros assuntos pertinentes, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO VI Comitê Conjunto

Com vistas a coordenar as atividades de cooperação previstas no presente Acordo, as Partes estabelecerão um Comitê Conjunto. O Comitê Conjunto será composto de representantes designados por ambas as Partes e poderá reunir-se, em princípio, uma vez ao ano, em datas da conveniência das Partes.

ARTIGO VII Informação

1. As Partes poderão utilizar livremente qualquer informação intercambiada em conformidade com os dispositivos do presente Acordo, exceto nos casos em que a Parte ou pessoas autorizadas que tenham fornecido a informação em questão tenham feito manifestação prévia no sentido de restringir ou apresentar reservas sobre o uso e disseminação da informação.

2. As Partes tomarão todas as medidas apropriadas de acordo com suas respectivas leis e regulamentos para preservar as restrições e reservas com respeito à informação e para proteger direitos de propriedade intelectual, inclusive segredos comerciais e industriais que tenham sido transferidos entre pessoas autorizadas sob a jurisdição de qualquer das Partes. Para fins do presente Acordo, entende-se que propriedade intelectual tem a acepção determinada pelo Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial para a Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

ARTIGO VIII Transferências

A transferência de informação, material nuclear, material, equipamento e tecnologia no âmbito do presente Acordo poderá ser feita diretamente entre as Partes ou por meio de pessoas autorizadas. As transferências estarão sujeitas ao presente Acordo e aos termos e condições adicionais que venham a ser acordados pelas Partes.

ARTIGO IX Retransferências

Material nuclear, material, equipamento e tecnologia que sejam transferidos no âmbito do presente Acordo não poderão ser transferidos para uma terceira parte fora da jurisdição da Parte receptora, a menos que as Partes assim o determinem. Com vistas a facilitar a implementação do presente dispositivo, poderá ser celebrado entre as Partes um ajuste específico.

ARTIGO X Proibição de Aplicações Explosivas ou Militares

Material nuclear, material, equipamento e tecnologia transferidos no âmbito do presente Acordo e material fissionável especial utilizado ou produzido por meio do uso de material nuclear, material, equipamento ou tecnologia transferidos no âmbito do presente Acordo não poderão ser utilizados para o desenvolvimento ou produção de armas nucleares ou qualquer artefato nuclear explosivo, ou para qualquer fim militar.

ARTIGO XI Salvaguardas

1. Com respeito a material nuclear, o compromisso contido no Artigo X do presente Acordo deverá ser verificado segundo os dispositivos dos respectivos acordos de salvaguardas entre cada uma das Partes e a AIEA; no caso da República da Coréia, o Acordo aplicável é o Acordo entre a República da Coréia e a AIEA para a aplicação de salvaguardas relativo ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (documento AIEA INFCIRCI236); no caso da República Federativa do Brasil, o Acordo aplicável é o Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para a aplicação de salvaguardas (documento AIEA INFCIRC/435).

2. Se, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, a AIEA não estiver administrando salvaguardas na jurisdição de uma das Partes, a Parte em questão deverá entrar em acordo com a outra Parte para garantir a aplicação de salvaguardas segundo os princípios e procedimentos da AIEA a todos os itens transferidos no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO XII Proteção Física

As Partes tomarão as medidas apropriadas a fim de dotar o material e equipamento nuclear transferidos no âmbito do presente Acordo de proteção física no nível equivalente ou mais alto do que o estabelecido

no documento da AIEA INF CIRC/225/Rev.3, assim como em qualquer emenda subsequente aceita pelas Partes.

ARTIGO XIII Duração da Aplicação

1. Material nuclear, material e equipamento estarão sujeitos ao presente Acordo até que:

- a) tais itens tenham sido transferidos para fora da jurisdição da Parte receptora em conformidade com o disposto no Artigo do presente Acordo;
- b) no caso de material nuclear, tenha sido determinado que o material em questão não pode ser mais utilizado ou praticamente recuperável para processamento numa forma na qual seja utilizável para qualquer atividade nuclear relevante do ponto de vista das salvaguardas referidas no Artigo XI do presente Acordo. Ambas as Partes deverão aceitar uma determinação feita pela AIEA em conformidade com os dispositivos relativos ao término de salvaguardas contidos nos respectivos acordos de salvaguardas com a AIEA; ou
- c) seja implementada outra hipótese acordada entre as Partes.

2. A tecnologia transferida no âmbito do presente Acordo estará sujeita a ele a menos que seja decidido de forma diferente pelas Partes.

ARTIGO XIV Término da Cooperação

Se qualquer das Partes, após a entrada em vigor do presente Acordo:

- a) não cumprir os dispositivos dos Artigos IX, X, XI ou XII; ou
- b) interromper ou violar materialmente o respectivo acordo de salvaguardas com a AIEA, a outra Parte terá o direito de interromper a cooperação desenvolvida no âmbito do presente Acordo e de suspender ou denunciar o presente Acordo.

ARTIGO XV Solução de Controvérsias

1. As Partes reunir-se-ão periodicamente e consultar-se-ão, a pedido de qualquer uma das duas, para revisar a operação do presente Acordo ou para discutir assuntos relacionados à sua implementação.

2. Qualquer divergência sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida ami-

gavelmente mediante negociação ou consultas entre as Partes.

ARTIGO XVI Entrada em Vigor e Duração

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática pela qual uma Parte informe a outra do cumprimento de todos os requisitos legais necessários para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos e será prorrogado automaticamente por períodos adicionais de cinco (5) anos, a menos que qualquer das Partes notifique a outra, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo, com seis (6) meses de antecedência à expiração do presente Acordo.

3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento mediante o consentimento escrito de ambas as Partes. Quaisquer emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos estipulados no parágrafo primeiro do presente Artigo.

4. Não obstante a expiração ou a denúncia do presente Acordo, as obrigações contidas nos Artigos V, IX, X e XI do presente Acordo permanecerão em vigor até ambas as Partes decidirem em contrário.

ARTIGO XVII Anexos

Os Anexos A, B e C constituem parte integral do presente Acordo. Poderão ser emendados mediante a anuência escrita de ambas as Partes; as emendas entrarão em vigor conforme o parágrafo primeiro do Artigo XVI.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para tal fim por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Seul, em 18 de janeiro de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CORÉIA

ANEXO A Equipamento

1. Reatores Nucleares capazes de operar de forma a manter uma reação em cadeia de fissão auto-sustentável controlada. Excluem-se dessa categoria os reatores de energia zero, definidos como reatores com um índice máximo de produção de plutônio não superior a 100 gramas por ano.

2. Vasos de pressão do reator: Vasos de metal, como unidades completas ou como partes semi-fabricadas para tais componentes, que sejam especialmente projetados ou preparados para conter o núcleo de um reator nuclear tal como o descrito no parágrafo primeiro acima, e capazes de resistir à pressão de operação do elemento refrigerador primário.

3. Máquinas de carregamento e de descarga de combustível do reator: Equipamento de manipulação especialmente projetado ou preparado para inserir ou retirar combustível de um reator nuclear, tal como o descrito no parágrafo primeiro acima, sendo capaz de operações de carregamento ou empregando características tecnicamente sofisticadas de posicionamento ou alinhamento de maneira a permitir operações complexas de descarga de combustível, como nos casos em que a visão direta ou o acesso ao combustível não são normalmente possíveis.

4. Varetas de controle do reator: Varetas especialmente projetadas ou preparadas para o controle do índice de reação em um reator nuclear como o descrito no parágrafo primeiro acima.

5. Tubos de pressão do reator: Tubos especialmente projetados ou preparados para conter elementos combustíveis e o elemento refrigerador primário em um reator, como o descrito no parágrafo primeiro acima, a uma pressão de operação que excede 50 atmosferas.

6. Tubos de Zircônio: Metal ou ligas de zircônio em forma de tubos ou juntas de tubos, em quantidades que excedem 500 quilos por ano, especialmente projetados e preparados para uso em um reator como o descrito no parágrafo primeiro acima, e nos quais a proporção de háfnio para zircônio seja de menos de 1:500 partes por peso.

7. Bombas de elementos refrigeradores primários: Bombas especialmente projetadas ou preparadas para circular o refrigerador primário de reatores nucleares como o descrito no parágrafo primeiro acima.

8. Usinas para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e equipamento especificamente projetado ou preparado para tal fim: As usinas para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados incluem equipamento e componentes que normalmente entram em contato direto e controlam diretamente o combustível irradiado e o material nuclear principal, bem como os fluxos de processamento de produtos de fissão.

9. Usinas para a fabricação de elementos combustíveis: As usinas para a fabricação de elementos combustíveis incluem equipamento que normalmente se encontra em contato direto, ou que diretamente processa ou controla o fluxo de produção de material nuclear, bem como equipamento que sela o material nuclear dentro da cobertura.

10. Equipamento, exceto instrumentos analíticos, especialmente projetado ou preparado para a separação

de isótopos de urânio: Equipamento, exceto instrumentos analíticos, especialmente projetado ou preparado para a separação de isótopos de urânio inclui cada um dos principais itens de equipamento especialmente projetados ou preparados para o processo de separação.

11. Usinas para a produção de água pesada: uma usina para a produção de água pesada inclui a usina e o equipamento especialmente projetados para o enriquecimento de deutério ou de seus compostos. Essa categoria inclui também qualquer fração significativa dos itens essenciais à operação da usina.

ANEXO B Material

1. Deutério e água pesada: Deutério e qualquer composto de deutério em que a razão de deutério para hidrogênio excede 1:5000, para uso em um reator nuclear como o descrito no parágrafo primeiro do Anexo A, em quantidades que excedam 200 quilos de átomos de deutério em qualquer período de 12 meses.

2. Grafite com pureza nuclear: Grafite com nível de pureza superior a 5 partes por um milhão de equivalente de boro e com densidade superior a 1,5 grama por centímetro cúbico em quantidades que excedam 30 toneladas métricas em qualquer período de 12 meses.

ANEXO C Artigo XX do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica Definições

Conforme utilizados no estatuto:

1. O termo “material especial fissionável” significa plutônio-239; urânio-233; urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais desses materiais; e qualquer outro material fissionável a ser definido periodicamente pela junta de governadores; mas o termo “material especial fissionável” não inclui material fonte.

2. O termo “urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233” significa urânio que contenha os isótopos 235 ou 233, ou ambos, em uma quantidade tal em que a razão da abundância da soma desses isótopos ao isótopo 238 seja superior à razão do isótopo 235 para o isótopo 238 que ocorre na natureza.

3. O termo “material fonte” significa urânio que contenha a mistura de isótopos que ocorre na natureza; urânio empobrecido no isótopo 235; tório; qualquer desses materiais, na forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais desses materiais em concentrações a serem periodicamente determinadas pela junta de governadores; e quaisquer outros materiais que venham a ser periodicamente determinados pela junta de governadores.

MENSAGEM N° 399. DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

Brasília, 26 de abril de 2001

EM N° 00088/MRE.


Brasília, em 18 de abril de 2001.

Excentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

2. A Coreia do Sul detém importante programa nuclear, o que a credencia como parceiro preferencial para o desenvolvimento de atividades no campo dos usos pacíficos da energia nuclear. O setor nuclear na Coreia é responsável por grande parte da geração de energia elétrica no país e vários dos reatores de potência da Coreia do Sul são semelhantes aos instalados no Brasil. O significativo programa sul-coreano de pesquisa e desenvolvimento no setor aponta, igualmente, para o interesse em aprofundar os laços de cooperação com aquele país.

3. O presente instrumento será de grande valia para o Brasil como forma de promover e ampliar a troca de experiências com a Coreia do Sul no campo dos usos pacíficos da energia nuclear. O Ministério da Ciência e Tecnologia e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, a ele subordinada, que participaram do processo de negociação, concordam com os termos do presente Acordo.

4. À luz dos dispositivos constitucionais, o Acordo deverá ser submetido à apreciação do Poder Legislativo. Para tal fim, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

.....
(À Comissão de Relações Exteriores e
Defesa Nacional.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 31 - 03 - 2005